



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO DE AGRAVO Nº 1.662.346-0, DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE  
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
NÚMERO UNIFICADO : 0000645-21.2016.8.16.0009  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO PARANÁ  
RECORRIDO : ELIANDRO THEODORO DOS ANJOS  
RELATOR : DES. JOSÉ CICHOCKI NETO**

*RECURSO DE AGRAVO – REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO –  
VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO –  
IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – MAGISTRADO A QUO QUE MANTEVE  
BENEFÍCIO APESAR DO REEDUCANDO DEIXAR ALGUMAS VEZES DE  
CARREGAR O APARELHO – INSTITUTO DA RESSOCIALIZAÇÃO –  
APENADO QUE TRABALHA, ESTUDA E CUIDA DO PAI DOENTE –  
JUSTIFICATIVA IDÔNEA – PECULIARIDADES DO CASO QUE DEVEM  
SER CONSIDERADAS – REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO  
MANTIDO – **RECURSO DESPROVIDO.***

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 1.662.346-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, em que é **Recorrente** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e **Recorrido** ELIANDRO THEODORO DOS ANJOS.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso de Agravo nº 1.662.346-0 fl. 2

I - Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto pelo agente ministerial em face da decisão (mov. 123.1) que manteve o monitoramento eletrônico advertindo o apenado que seja mais zeloso no cumprimento das condições.

O agravante (mov. 129.3) aduz que se verifica dos autos que o apenado descumpriu requisitos impostos, vez que constam 20 (vinte) infrações no período de 25.10.2016 a 09.01.2017 relacionadas ao não carregamento do equipamento, impossibilitando seu monitoramento, sendo que, mesmo diante da tentativa de intimação via Central de Monitoração, o apenado permaneceu inerte.

Assevera que, apenas depois da suspensão cautelar do regime e determinação de expedição de mandado de prisão pelo Magistrado *a quo*, a defesa do apenado se manifestou nos autos, com a finalidade de justificar o descumprimento das condições do regime semiaberto pelo mesmo.

Declara que se observa ser o apenado contumaz no descarregamento da bateria da tornozeleira eletrônica, descumprindo as condições em outras oportunidades, datadas de 30.08.2016 e 03.10.2016, pelo mesmo motivo, tendo, anteriormente, sido mantido o benefício, nos termos da decisão de mov. 91.1.

Afirma que o descarregamento reiterado da bateria da tornozeleira eletrônica, o que impossibilita a fiscalização do benefício, somada à ausência de justificativa plausível, demonstra que o apenado não possui autodisciplina e responsabilidade para a continuação da pena em regime



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso de Agravo nº 1.662.346-0 fl. 3

semiaberto harmonizado.

Requer, por fim, seja o recurso provido, reformando-se a decisão combatida, com a manutenção da suspensão do regime semiaberto harmonizado e expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado.

Em suas contrarrazões (mov. 142.1), o agravado pugna pelo não provimento do recurso, subsistindo a decisão proferida pelo Magistrado *a quo*.

Em juízo de retratação (mov. 170.1), a decisão hostilizada foi mantida incólume.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 10/13).

## **É o relatório.**

II - Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, é de se conhecer do agravo.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público, o recurso não merece prosperar.

O órgão acusador alega que o reeducando descumpriu as condições impostas para que permanecesse em regime semiaberto harmonizado, pois, constam 20 (vinte) infrações no período de 25.10.2016 a



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso de Agravo nº 1.662.346-0 fl. 4

09.01.2017 relacionadas ao não carregamento do equipamento, impossibilitando seu monitoramento, sendo que, mesmo diante da tentativa de intimação via Central de Monitoração, o apenado permaneceu inerte.

Contudo, o Magistrado *a quo* entendeu pela permanência do reeducando em regime semiaberto harmonizado, sob a seguinte justificativa:

*“É válida a lembrança do Ministério Público de que ao apenado já foi dada uma oportunidade, quando foi mantido o monitoramento eletrônico em anterior descumprimento, o que, segundo o parecer, recomendaria o indeferimento do pedido.*

*De outro norte, observa-se dos documentos apresentados pela Defesa que ele está trabalhando, frequentando autoescola e cuida de seu pai, e do relatório Oráculo que ora anexo, que não se envolveu com atividades ilícitas. Assim, em que pese já ter sido dada uma oportunidade ao apenado, ante o mencionado no parágrafo anterior, sua desinserção do sistema de monitoramento, neste momento, se revela sanção desproporcionalmente grave. Por todo o exposto, excepcionalmente, mantenho o monitoramento eletrônico por mais esta vez e advirto o apenado que deve ser mais zeloso no cumprimento das condições, pois, em caso de novo descumprimento, poderá não ter a mesma sorte” (mov. 123.1).*

Sustenta, ainda o agravante, que apenas depois da suspensão cautelar do regime e determinação de expedição de mandado de prisão pelo Magistrado *a quo*, a defesa do apenado se manifestou nos autos com a finalidade de justificar o descumprimento das condições do regime semiaberto pelo mesmo, haja vista ser ele contumaz no descarregamento da bateria da tornozeleira eletrônica, descumprindo as condições em outras



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso de Agravo nº 1.662.346-0 fl. 5

oportunidades, datadas de 30.08.2016 e 03.10.2016, pelo mesmo motivo, já tendo, anteriormente, sido mantido o benefício, nos termos da decisão de mov. 91.1, demonstrando, assim, que o apenado não possui autodisciplina e responsabilidade para a continuação da pena em regime semiaberto harmonizado.

É possível perceber que, embora o recorrido tenha cometido falhas no carregamento da bateria do aparelho de monitoração, como bem sustentou o Magistrado, atualmente este se encontra trabalhando, conforme folhas de ponto acostadas aos autos (mov. 115.6), estuda e frequenta autoescola (mov. 115.2), além de cuidar de seu pai que está doente (mov. 115.3).

Por entender que o reeducando não se envolveu com atividades ilícitas e, em que pese já tenha sido dada uma oportunidade de sua desinserção do sistema de monitoramento, manifestou-se o Magistrado, excepcionalmente, pela manutenção do monitoramento eletrônico por mais uma vez, advertindo-o do dever de ser mais zeloso no cumprimento das condições, pois, em caso de novo descumprimento, poderá não ter a mesma sorte.

Nota-se que o caso possui peculiaridades que devem ser consideradas, já que o reeducando encontra-se em processo de ressocialização. Assim, a motivação apresentada na decisão atacada foi corretamente aplicada pelo Magistrado *a quo*.

No mesmo sentido foi o parecer da d. Procuradoria de



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso de Agravo nº 1.662.346-0 fl. 6

Justiça:

*“Em que pese o brilhantismo das razões expostas pela Excelentíssima Promotora de Justiça Dorenides Guerra Pires que entende que é devida a homologação da falta grave e, conseqüentemente, a regressão do regime semiaberto para o fechado do recorrido, em razão de sua desídia em manter o equipamento de monitoramento com bateria, em perfeito funcionamento, ousamos discordar deste entendimento, acreditando que a decisão não deve ser reformada.*

*Pois bem, na execução penal vigora o princípio da ressocialização do condenado, que consolida o escopo primordial da execução da pena, que é a reintegração do apenado à sociedade, tendo a pena não apenas um caráter de sanção, mas também de criar condições ao sentenciado por meio das quais possa voltar a conviver em sociedade, sem recorrer ao caminho do delito.*

*Nesse sentido, verifica-se que a decisão recorrida é adequada e, portanto, deve ser mantida, pois o juízo a quo considerou a atual situação do recorrido, que trabalha, frequenta a autoescola e cuida de seu pai doente, bem como não se envolveu em atividades ilícitas, sendo proporcional a decisão de mantê-lo no regime semiaberto, advertindo-o acerca das conseqüências do descumprimento das condições impostas.*

*Ainda, importante destacar que a pena privativa de liberdade nem sempre contribui com a ressocialização do preso. Apesar de necessária em determinados casos, a privação de liberdade impede a efetiva reintegração do condenado ao seio da sociedade (...)” (fl. 12).*

Nestes termos, deve o reeducando ser mantido no regime semiaberto harmonizado, com o instituto de proporcionar a sua ressocialização, não acolhendo o pedido do i. *Parquet*, porquanto, se reformada a decisão agravada não se estaria atendendo a função social da pena.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso de Agravo nº 1.662.346-0 fl. 7

Destarte, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

### III - DECISÃO:

Diante do exposto, **acordam** os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *unanimidade* de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GAMALIEL SEME SCAFF e JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI, Presidente.

Curitiba, 29 de junho de 2017.



Des. **JOSÉ CICHOCKI NETO**

Relator